

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

**A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: “*É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe*” e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna, de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS, com vigência a partir desta data:

### **LICITAÇÕES DESERTAS OU COM ITENS CANCELADOS. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERA REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR. APROVEITAMENTO DO PARECER DE APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS JÁ ENCAMINHADOS PELA CJU/RS. DISPENSA DE REENVIO DESSES PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA NOVA ANÁLISE.**

- I. Nos casos de procedimentos licitatórios que resultaram desertos ou tiveram itens cancelados, a abertura de novo procedimento licitatório, que constitua mera repetição de procedimento anterior, sem que tenham ocorridos alterações no modelo de minuta de edital adotada, nos descritivos e quantitativos de itens/lotes, e anexos, dispensa o reenvio desses atos para análise e aprovação deste órgão de consultoria jurídica.
- II. Tal procedimento não ofende o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, já que por ocasião da licitação que restou deserta, ou que teve itens cancelados, houve prévia análise das minutas de edital e anexos pelo órgão de assessoramento jurídico. Ao contrário, atende aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.
- III. A dispensa de reenvio somente resta autorizada no caso de mera repetição do procedimento licitatório. Nesses casos, cabível o aproveitamento do parecer de aprovação anteriormente emitido, no novo procedimento licitatório.
- IV. Em caso de alterações que impliquem mudança no modelo de minuta de edital, pelo órgão licitante, como por exemplo licitação exclusiva que se transforma em licitação de ampla competição, permanece a obrigatoriedade do reenvio das minutas para análise e aprovação prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Referências: TCU Acórdão 1504/2005 Plenário, Parecer 1810/2017CJURS/CGU/AGU.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA